



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/03/1992
C	Rubrica

158

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10320-001007/89-58

(nms)

Sessão de 21 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.638

Recurso n.º 85.510

Recorrente SÔ FRIOS, DISTRIBUIDORAS E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO LUÍS - MA

P I S / F A T U R A M E N T O - OMISSÃO DE RECEITAS
OPERACIONAIS. Exigível a contribuição sobre o
valor das receitas operacionais omitidas. Recur
so não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SÔ FRIOS DISTRIBUIDORAS E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar pro
vimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR
LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRE

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO
ROTHER, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON
RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10320-001007/89-58

Recurso Nº: 85.510
Acórdão Nº: 202-04.638
Recorrente: SÓ FRIOS: DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo já esteve em sessão de julgamento nesta câmara por duas vezes, tendo retornado em diligência à re-partição de origem, agora para a juntada do processo relativo ao IRPJ, o que foi atendido.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke.

É relatório.

segue-

Processo nº 10320-001007/89-58
Acórdão nº 202-04.638

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE
MORAES

A despeito de a recorrente ter vinculado a sorte deste processo à do IRPJ, procurou-se exaurir todas as possibilidades de exame mais acurado de suas possíveis razões o que demandou a realização das diligências solicitadas.

Do exame do chamado processo "matriz", contudo, observa-se que o ilícito ali apurado, omissão de receitas operacionais por omissão de vendas, está perfeitamente caracterizado e nenhuma relação tem com auto do fisco estadual como quer fazer crer a recorrente. Não há, tampouco, como enquadrar o débito na anistia do Decreto-Lei nº 2.303 de 21.11.86, por não preencher os pressupostos.

Voto assim, por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991


ANTONIO CARLOS DE MORAES